

Diário Oficial

Poder Executivo

Estado de São Paulo

Seção I

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 119 – DOE de 28/06/08

Centro de Vigilância Sanitária

Retificação

Na Portaria CVS - 13 DE 04/11/2005 - GTCT/SERSA

A Diretora Técnica do Centro de Vigilância Sanitária, da Coordenadoria de Controle de Doenças, da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, determina que:

Nos Itens 4.10, 4.11, 4.12 do Título IV da Portaria CVS 13, de 04 de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 09 de novembro de 2005, Seção I, pág 5,

onde se lê:

“4.10- a assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados poderá ser pleiteada pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

a) médico, em conformidade com o Decreto Federal Nº 20.931, 11-01-1932, que Regula e Fiscaliza o Exercício da Medicina no Brasil;

b) farmacêutico, em conformidade com o Decreto Federal Nº 20.377, de 08-09-1931, a Lei Federal Nº 3.820, de 11-11- 1960, o Decreto Federal Nº 85.878, de 07-04-1981, que Estabelece Normas Sobre o Exercício da Profissão de Farmacêutico;

c) biomédico, em conformidade com a Lei Federal Nº 6.684, de 03-09-1979, que Regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico, o Decreto Federal Nº 88.439, de 28-06-1983, que Dispõe sobre a Regulamentação do Exercício da Profissão de Biomédico, a Lei Federal Nº 6.686, de 11-09-1979, sem as expressões consideradas inconstitucionais e a Lei Federal Nº 7.135, de 26-10-1983, sem as expressões e o artigo considerados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal, Representação 1.256-DF, Acórdão STF, de 20-11-1985, ratificado pela Resolução Nº 86, de 24-06-1986, do Senado Federal.

4.11- a assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios de Toxicologia Clínica, poderá ser pleiteada pelos seguintes profissionais legalmente habilitados:

a) médico;

b) farmacêutico;

c) químico, em conformidade com a Lei Federal Nº 2.800, de 18-06-1956, e o Decreto Federal Nº 85.877, de 07-04-1981, que Estabelece Normas Sobre o Exercício da Profissão de Químico.

4.12- a assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos e Unidades de Laboratórios Clínicos administradas e vinculadas legalmente à Administração Pública Estadual, poderá ser pleiteada pelos profissionais pertencentes aos quadros da instituição, legalmente habilitados, enquadrados:

a) nas denominadas classes de biologista, conforme o inscrito na Lei Complementar Estadual Nº 674, de 08-04-1992;

b) na denominada classe de pesquisador científico, instituída pela Lei Complementar Estadual Nº 335, de 22-12-1983”.

Leia-se:

“4.10- a assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos, Unidades de Laboratórios Clínicos e Postos de Coletas Descentralizados poderá ser pleiteada por profissional legalmente habilitado, ou seja, profissional de nível superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por Lei.

4.11- a assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios de Toxicologia Clínica, poderá ser pleiteada por profissional legalmente habilitado, ou seja, profissional de nível superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por Lei.

4.12- a assunção de responsabilidades técnicas pelos Laboratórios Clínicos Autônomos e Unidades de Laboratórios Clínicos administradas e vinculadas legalmente à Administração Pública Estadual, poderá ser pleiteada por profissional legalmente habilitado, ou seja, profissional de nível superior inscrito no respectivo Conselho de Classe, com suas competências atribuídas por Lei “.